



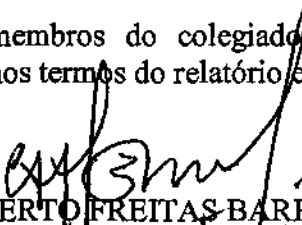
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

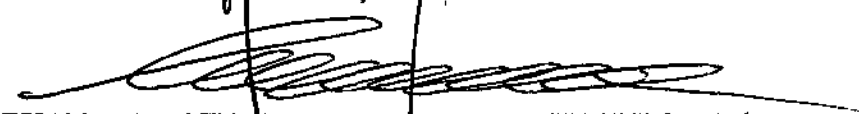
Processo nº 10680.007405/2001-18
Recurso nº 103-140.272 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.132 – 1ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente BRASVEL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

NORMAS PROCESSUAIS. COISA JULGADA. EFEITOS E EXTENSÃO.
Os Tribunais Superiores já firmaram o entendimento de que a coisa julgada não é perene, para abranger situações futuras, especialmente quando há mutação na cobrança da exação em face de legislação disciplinadora superveniente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 15/03/2010

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Marcos Vinicius Neder de Lima, José Carlos Passuello, Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nelson Lósso Filho, Valmir Sandri e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Em face do Acórdão nº 103-22.181, proferido pela Egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a contribuinte apresentou o Recurso Especial de fls. 260/270, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e nas razões seguintes. Para tanto, apresentou como paradigma os Acórdãos 108-07.554 e 107-07.778.

Em 12.07.2001, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de fls. 03/06, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 210.315,04, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, relativo à CSLL. O lançamento tem origem na falta de recolhimento da contribuição, no ano-calendário 1996, sob o fundamento de que os efeitos da coisa julgada constante no processo judicial que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 não se aplica aos fatos geradores futuros, notadamente após a edição da Lei nº 8.212/91.

A Terceira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso. Em suas razões, afirmou que a coisa julgada não abrange situações futuras, especialmente quando há mutação na cobrança da exação, em face de legislação superveniente. Por fim, manteve a aplicação de multa de ofício e juros de mora, aplicados em consonância com a legislação vigente.

Em seu Recurso, a recorrente defendeu a inexigibilidade da contribuição sob exame, em face do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, por meio da decisão transitada em julgado (em 12.08.1992) constante proferida no julgamento da AMS nº 90.01.13264-2-MG pela 4ª Turma do TRF da 1ª Região.

Afirmou que a Lei nº 7.689/88 não foi revogada pela Lei nº 8.212/91 nem pela Lei Complementar nº 70/91, razão pela qual deve prosperar os efeitos da decisão judicial proferida em favor da contribuinte.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso às fls. 299/301. Em suas razões, afirmou que a contribuinte não comprovou divergência quanto a aplicação da legislação tributária, deixando de cumprir requisito essencial ao conhecimento do recurso especial.

No mérito, afirmou que não procede a alegação de ofensa da coisa julgada, sendo constitucional a cobrança da CSLL a partir do exercício financeiro de 1988, conforme entendimento pacífico do STF (Súmula nº 239).

O dissídio jurisprudencial está caracterizado pelo fato de que a Câmara recorrida firmou o entendimento de que a Lei nº 8212/91 e a Lei Complementar nº 70/91 restabeleceram a relação jurídica da Lei nº 7.689/88, considerando cessados os efeitos da decisão judicial que afastava a aplicação da norma restabelecida, enquanto no acórdão paradigma prevaleceu a tese de que ditas normas supervenientes em nada modificaram a exigência da contribuição social, permanecendo inalterada a eficácia da sentença judicial que transitou em julgado.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

A matéria sob exame compreende a definição se a coisa julgada abrange ou não situações futuras, especialmente quando há mutação na cobrança da exação, em face de legislação superveniente.

Sobre o tema já se manifestou o Conselheiro Natanael Martins, no julgamento do Recurso 120530 (7ª Câmara — Processo 10680.003714197-91 — Sessão de 11/04/2000), com razões que ora integralmente acolho como razão de decidir, a saber:

“... Dos julgados referidos vê-se apesar da dificuldade do tema, que este Tribunal Administrativo vem se firmando pela impossibilidade, em matéria tributária, da perenidade da coisa julgada, sobretudo já tendo a Suprema Corte, guardiã da Constituição, firmado o juízo definitivo de constitucionalidade, como o fez relativamente à contribuição social sobre o lucro, apenas declarando a sua inexigibilidade no período base de 1988.

Esta é, a meu ver, a correta solução do tema. Com efeito, em matéria tributária, em que as relações jurídicas são continuadas, não vejo como se sustentar, sem ofensa a vários outros preceitos da Constituição, a perenidade da coisa julgada.

A Constituição, a par de garantir o respeito aos efeitos da coisa julgada, dentre seus princípios vetores, pugna por uma sociedade justa e solidária (art. 3º), pelo respeito à isonomia (art. 5º), pela livre concorrência (art. 170, IV) etc., de sorte que não vejo como se admitir, sem negar os citados princípios e outros mais, que alguém, em detrimento do universo dos demais contribuintes, possa deixar de pagar tributo declarado constitucional pela Suprema Corte.

Dai porque tenho como correta e absolutamente aplicável ao caso sub judice, máxime porque se trata de discussão travada em sede de mandado de segurança, a súmula 239 do STF, verbis:

“Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores”

Acolhendo as razões acima, nego provimento ao recurso.



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator